



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1458/2022

Referência: 2648659/2022

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1459/2022

Referência: 2623594/2021

Interessado: WAP CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Wap Construtora Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil PEDRO DE QUEIROZ PINTO NETO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: " 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil) 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens(no ambito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.19-7-01 - Serviços topografia". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1460/2022

Referência: 2647826/2022

Interessado: ELENILSON DE JESUS BARROSO DOS PASSOS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Elenilson De Jesus Barroso Dos Passos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil SILFARLE DOS SANTOS SANTIAGO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1461/2022

Referência: 2647052/2022

Interessado: ROSELMA COLARES E SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Roselma Colares E Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1462/2022

Referência: 2646608/2022

Interessado: ADELINA CRISTINA AUGUSTO CHAVES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Adelina Cristina Augusto Chaves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1463/2022

Referência: 2647466/2022

Interessado: H2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa H2 Engenharia E Construcoes Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, ara a efetivação da Atualização cadastral(RAZÃO SOCIAL, passando para H2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI) perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is) do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(substituídos por): "43.99-1-03 - Obras de alvenaria 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1464/2022

Referência: 2647745/2022

Interessado: ENIA TAISE PENHA DE LIMA NORONHA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Enia Taise Penha De Lima Noronha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea; na Decisão PL-2766/2012 do Confea e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O (A) mesmo (a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1465/2022

Referência: 2647793/2022

Interessado: MAIARA DE FREITAS PAIXÃO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Maiara De Freitas Paixão, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea; na Decisão PL-2766/2012 do Confea e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O (A) mesmo (a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1466/2022

Referência: 2647751/2022

Interessado: RAYNA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Rayna Cristina Queiroz Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo Engenheiro (a) Ambiental, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 2º da Resolução nº. 447/2000 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 3º. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1467/2022

Referência: 2646285/2022

Interessado: D.T.CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica D.t.construcoes E Instalacoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MARIA DO SOCORRO REIS NEGREIRO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS DA CEEC(SUBSTITUIDOS POR): "41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens(no ambito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1468/2022

Referência: 2647370/2022

Interessado: M T S LYRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa M T S Lyra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil DANIEL RODRIGUES PAES BARRETO, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19 (CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1469/2022

Referência: 2644887/2022

Interessado: DANIELA COUTINHO MENDONÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Daniela Coutinho Mendonça, secretaria De Estado De Infraestrutura E Regiao Metropolitana De Manaus, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. DANIELA COUTINHO MENDONÇA, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS, afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1470/2022

Referência: 2647842/2022

Interessado: MV CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Mv Construção De Edifícios E Serviços De Arquitetura Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Atualização cadastral(RAZÃO SOCIAL, passando para MV CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA)perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is)do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais OBJETIVOS SOCIAIS(substituídos por): " 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mésaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1471/2022

Referência: 2648049/2022

Interessado: CONSTRUTORA ECO ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Construtora Eco Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Atualização cadastral(RAZÃO SOCIAL, passando para CONSTRUTORA ECO ENGENHARIA LTDA)perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is)do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: PERMANECEM. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1472/2022

Referência: 2647904/2022

Interessado: GERVASIO DIAS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Gervasio Dias Servicos De Construcão Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MANOEL DOS REIS PALHETA DE SOUSA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: " 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1473/2022

Referência: 2648111/2022

Interessado: S N MAIA EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa S N Maia Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Atualização cadastral perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is) do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(substituídos por): "41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens(no âmbito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (construção civil) 71.19-7-01 - Serviços de topografia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1474/2022

Referência: 2647851/2022

Interessado: 2M CONSTRUÇOES E LOGISTICA LTDA, ELIZETE ALVES DE CASTRO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica 2m Construcoes E Logistica Ltda, elizete Alves De Castro, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. ELIZETE ALVES DE CASTRO, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica 2M CONSTRUÇOES E LOGISTICA LTDA afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1475/2022

Referência: 2647027/2022

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST DO AMAZONAS CIAMA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Companhia De Desenvolvimento Do Est Do Amazonas Ciama, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico(s): Nome: VINICIUS FERREIRA VERMELHO Titulos: ENGENHEIRO CIVIL Atribuição: DA RES.218 - ART.07 DE 1973 DO CONFEA OBJETIVOS SOCIAIS: INALTERADOS. OBS.: É sempre procedente que o setor de fiscalização mantenha rotina de averiguação para atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do Confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1476/2022

Referência: 2647443/2022

Interessado: MAYARA IOLANE ABREU TAVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Mayara Iolane Abreu Taveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, MESAQUE SILVA DE OLIVEIRA, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1477/2022

Referência: 2648110/2022

Interessado: VITORIA SUPORTE E MANUNTENCAO EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Vitoria Suporte E Manuntencao Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, ara a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MARCELLO AMAZONAS PRADO, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado ja responde por outras empresas, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (construção civil) 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1478/2022

Referência: 2648137/2022

Interessado: S N MAIA EIRELI - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica S N Maia Eireli - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil FABIO HENRIQUE DE SOUSA ALVES, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1479/2022

Referência: 2647882/2022

Interessado: AUCON TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Aucon Tecnologia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil DAVID WILKER ALMEIDA DOS SANTOS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS DA CEEC(substituidos por): "42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil) 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia não especificadas anteriormente 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial(no ambito da eng. civil)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1480/2022

Referência: 2648126/2022

Interessado: BARBARA SILVA DE CARVALHO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Barbara Silva De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1481/2022

Referência: 2646172/2022

Interessado: FELIPE FERREIRA SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Felipe Ferreira Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Ambiental, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 7º da lei nº 5.194, de 1966, acrescidas das atividades 01 a 14 e 18 previstas no art. 5º da resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas na resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA (artigo 2º da Resolução nº. 447/2000 do CONFEA com observância ao seu artigo 3º), acrescidas de habilidades de cunho ambiental, voltadas a compreensão de impactos e recursos ambientais com aproveitamento energético, sem acréscimo de atribuições, além das quais já supracitadas. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1482/2022

Referência: 2648201/2022

Interessado: GENESIS SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, LEON SHAMIR RIBEIRO ISRAEL

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica Genesis Servicos Da Construcao Ltda, Leon Shamir Ribeiro Israel, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. LEON SHAMIR RIBEIRO ISRAEL, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica GENESIS SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1483/2022

Referência: 2648323/2022

Interessado: JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Joule Engenharia Termica Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil LENISE GALUCHO MORAIS, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(a serem adicionados): "41.20-4-00 - Construção de edifícios 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1484/2022

Referência: 2648277/2022

Interessado: MRG SERVICOS DE OBRAS E PAVIMENTACAO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mrg Servicos De Obras E Pavimentacao Da Construcao Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil LETICIA SILVA COSTA, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado ja responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS(SUBSTITUIDOS POR): "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(BAIXA TENSÃO PARA EDIFICAÇÕES) 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1485/2022

Referência: 2646623/2022

Interessado: DEVISION EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Devision Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil ADRIELLE NASCIMENTO DE SOUZA, no limite de suas atribuições profissionais. Objetivos Sociais: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1486/2022

Referência: 2647626/2022

Interessado: ORES SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ores Servicos De Construcão Civil Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MAX CHAGAS ARANTES, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1487/2022

Referência: 2642932/2022

Interessado: MATHEUS RIBEIRO CONCEIÇÃO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Matheus Ribeiro Conceição, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1488/2022

Referência: 2648291/2022

Interessado: FRANCICLEI LOPES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Franciclei Lopes Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1489/2022

Referência: 2644466/2022

Interessado: SABRINA BARAUNA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Sabrina Barauna De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1490/2022

Referência: 2648427/2022

Interessado: LUANA STEFANIE PAZ FRAZAO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Luana Stefanie Paz Frazao, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Ambiental, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 7º da lei nº 5.194, de 1966, acrescidas das atividades 01 a 14 e 18 previstas no art. 5º da resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas na resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA (artigo 2º da Resolução nº. 447/2000 do CONFEA com observância ao seu artigo 3º), acrescidas de habilidades de cunho ambiental, voltadas a compreensão de impactos e recursos ambientais com aproveitamento energético, sem acréscimo de atribuições, além das quais já supracitadas. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1491/2022

Referência: 2645416/2022

Interessado: J F SOUZA SANTOS CONSTRUÇÕES, JULIO MAIA FILHO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de baixa de resp. tecnica J F Souza Santos Construções, julio Maia Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. JULIO MAIA FILHO, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica J F SOUZA SANTOS CONSTRUÇÕES afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1492/2022

Referência: 2642781/2022

Interessado: JOSE FELIPE PERES DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Jose Felipe Peres Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Atualização cadastral perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is) do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS(SUBSTITUIDOS POR): "43.99-1-03 - Obras de alvenaria 42.91-0-00 - Obras portuárias 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens(no ambito da eng. civil) 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1493/2022

Referência: 2646528/2022

Interessado: SEBASTIANA MILENA DE SOUZA DIAS

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Sebastiana Milena De Souza Dias, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1494/2022

Referência: 2648267/2022

Interessado: KETLEN SILVA DE ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ketlen Silva De Araújo Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Ambiental, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 7º da lei nº 5.194, de 1966, acrescidas das atividades 01 a 14 e 18 previstas no art. 5º da resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas na resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA (artigo 2º da Resolução nº. 447/2000 do CONFEA com observância ao seu artigo 3º), acrescidas de habilidades de cunho ambiental, voltadas a compreensão de impactos e recursos ambientais com aproveitamento energético, sem acréscimo de atribuições, além das quais já supracitadas.. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1495/2022

Referência: 2646594/2022

Interessado: MAKSSUEL SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Makssuel Santana Nascimento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1496/2022

Referência: 2647964/2022

Interessado: BRUNO AUGUSTO SOUZA RAMOS DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Bruno Augusto Souza Ramos Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1497/2022

Referência: 2648270/2022

Interessado: CONSORCIO PROSUP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consorcio Prosup, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MARIO ANDRADE SIMÃO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1498/2022

Referência: 2648255/2022

Interessado: SPACE SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Space Servicos De Gestao Empresarial Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil FABIO PEREIRA LOUREIRO, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado ja responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1499/2022

Referência: 2645814/2022

Interessado: MODERA ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Modera Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil CLETO REGIS DE CARVALHO FILHO, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado ja responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1500/2022

Referência: 2648192/2022

Interessado: P. L. DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica P. L. De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil ELIJANE DE SOUZA NASCIMENTO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1501/2022

Referência: 2648241/2022

Interessado: FOCUS EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Focus Empreendimentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil FERNANDO OLIVEIRA SPOSINA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1502/2022

Referência: 2646227/2022

Interessado: MAESTRA CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Maestra Construções Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil NORBERTO DA SILVA LUCAS, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1503/2022

Referência: 2647901/2022

Interessado: AMAZON CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Amazon Construção Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil RODRIGO FERNANDES RAMOS DE MIRANDA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: " 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens (no âmbito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (baixa tensão para edificações) 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1504/2022

Referência: 2647387/2022

Interessado: F. H. VIANA JORDÃO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica F. H. Viana Jordão, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil JOSE AUGUSTO SIMPLICIO VALE, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.99-1-01 - Administração de obras 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens(no âmbito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1505/2022

Referência: 2648472/2022

Interessado: ANNE CAROLLINE FLORES DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Anne Caroline Flores Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea; na Decisão PL-2766/2012 do Confea e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O (A) mesmo (a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1506/2022

Referência: 2644256/2022

Interessado: STEPHANO DORZANI HIN

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Stephano Dorzani Hin, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1507/2022

Referência: 2645536/2022

Interessado: CRONOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Cronos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil FERNANDO HENRIQUE SOARES DE AGUIAR, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 36.00-6-01 - Captação e distribuição de água 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens (no âmbito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (para edificações) 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1508/2022

Referência: 2641840/2022

Interessado: P A DE BRITO SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica P A De Brito Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil JOAO CARNEIRO PEREIRA JUNIOR, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Profissional indicado já responde por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens(no âmbito da eng. civil) 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 71.12-0-00 - Serviços de engenharia(construção civil) 71.19-7-01 - Serviços de topografia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1509/2022

Referência: 2645540/2022

Interessado: CRONOS CONSTRUÇÃO E ENERGIA SOLAR RENOVAVEIS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Cronos Construção E Energia Solar Renovaveis Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil FERNANDO HENRIQUE SOARES DE AGUIAR, no limite de suas atribuições profissionais. OBS. Tramita em outro protocolo o registro de PJ com a indicação do Profissional indicado neste protocolo para ser RT por outra empresa, sendo procedente o setor de fiscalização realizar fiscalização em atendimento ao parágrafo único do artigo 19 da resolução 1.121/19(CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO). OBJETIVOS SOCIAIS: "41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1510/2022

Referência: 2647605/2022

Interessado: JOSÉ FÁBIO MARREIROS DA SILVA

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) José Fábio Marreiros Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Especialização em Auditoria e Perícia em Obras Cíveis. Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, atendimento do pleito, com acréscimo de atribuições da Res. 1073/16 do Confea, art. 5º, parágrafo 1º, atividades 06 e 11, referentes à "avaliações e perícias de engenharia" e "engenharia legal", vinculadas ao âmbito de sua formação inicial. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1511/2022

Referência: 2648337/2022

Interessado: GENESIS SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Genesis Servicos Da Construcao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil MARCOS ANDRE BASTOS PEREIRA, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1512/2022

Referência: 2648348/2022

Interessado: W A CONSTRUTORA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa W A Construtora Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Atualização cadastral perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is) do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1513/2022

Referência: 2648349/2022

Interessado: ADRIANO NEVES BASTOS, DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Adriano Neves Bastos, dr7 Servico De Obras De Alvenaria Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. ADRIANO NEVES BASTOS, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica DR7 SERVICO DE OBRAS DE ALVENARIA LTDA afetos à MODALIDADE Civil. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1514/2022

Referência: 2648377/2022

Interessado: CENTRO DE TECNOLOGIA SOCIAL E AMBIENTAL DA AMAZONIA - AMAZONIA SOCIOAMBIENTAL

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Centro De Tecnologia Social E Ambiental Da Amazonia - Amazonia Socioambiental, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Atualização cadastral perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is) do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS-CEEC(ubstituidos por): "71.12-0-00 - Serviços de engenharia(no ambito da eng. ambiental) 71.19-7-01 - Serviços de topografia 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à engenharia(no ambito da eng. ambiental) 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia não especificadas anteriormente(no ambito da eng. ambiental) 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas(no ambito da eng. ambiental) 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente(no ambito da eng. ambiental)". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1515/2022

Referência: 2647986/2022

Interessado: CONSÓRCIO AWÃ

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consórcio Awã, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil ANDREO MICHAEL SA MENEZES, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1516/2022

Referência: 2645544/2022

Interessado: MV CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mv Construcao De Edificios E Servicos De Arquitetura Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil DEANITAN DA SILVA TARGINO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1517/2022

Referência: 2647977/2022

Interessado: MFA SERVICOS COMBINADOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Mfa Servicos Combinados E Apoio Administrativo Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu registro no CREA-AM, com base aos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 e Artigos 11 e 12 da Resolução 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil FERNANDO NOGUEIRA BRAZ, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: " 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica(baixa tensão para edificações) 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás(para edificações) 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1518/2022

Referência: 2647888/2022

Interessado: EDFRAN DA CRUZ MAGALHÃES

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Edfran Da Cruz Magalhães, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Anotação em Carteira do Curso de Mestrado Profissional em Engenharia, Gestão de Processos, Sistemas e Ambiental. Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, atendimento do pleito, com concessão de Extensão de Atribuições Profissionais de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 7º, § 3º: "ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 1073/16 DO CONFEA, ART. 5º, § 1º, ATIVIDADES 01, 03, 04, 07 e 08, REFERENTES À "ENGENHARIA, OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS E ENERGIA E MEIO AMBIENTE, CIRCUNSCRITOS AO ÂMBITO DA FORMAÇÃO INICIAL" DO PROFISSIONAL, E SEM CONCESSÃO DE TITULAÇÃO PROFISSIONAL DIVERSA DA SUA GRADUAÇÃO". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1519/2022

Referência: 2647861/2022

Interessado: MYREYA PINHEIRO PAULINO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Myreya Pinheiro Paulino, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1520/2022

Referência: 2648020/2022

Interessado: CAPITAL MEFES ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Capital Mefes Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Atualização cadastral(RAZÃO SOCIAL, passando para CAPITAL MEFES ENGENHARIA LTDA; Nome Fantasia: CAPITAL MEFES ENGENHARIA)perante este Conselho Regional, com base no artigo 10 da Resolução Nº 1.121/19 do CONFEA, permanecendo o(s) profissional(is)do Quadro de Responsabilidade Técnica, nos limites de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: PERMANECER. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1521/2022

Referência: 2647898/2022

Interessado: L H ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa L H Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Atualização Cadastral, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, mantendo como Responsável(eis) Técnico(s): LUIZ CARLOS LUCIO HENRIQUE JUNIOR - ENGENHEIRO CIVIL - ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. COM RESTRIÇÕES A: AEROPORTOS, BARRAGENS E DIQUES, ARQUITETURA E URBANISMO, FERROVIAS, PORTOS, RIOS E CANAIS JOSE MENEZES RIBEIRO JUNIOR - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA - ART 22 DA RES 218/73 DO CONFEA. ARTIGO 1º ATIVIDADES DE 01 A 18, DA RESOLUÇÃO CONFEA 218/73 E, CONSEQUENTEMENTE, DOS ARTIGOS 3º, 4º E 5º DO DECRETO Nº 90.922/85. COM O FITO DE ASSEGURAR-LHE O DIREITO DE ELABORAR E EXECUTAR PROJETOS, REALIZAR ESTUDOS E SERVIÇOS TÉCNICOS, PROJETAR E DIRIGIR OBRAS, REALIZAR VISTORIA, PERÍCIA, LAUDO E PARECER TÉCNICO, NO ÂMBITO DA MODALIDADE DE MECÂNICA (MÁQUINAS E MOTORES). (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.32.00.001252-2) LUIZ CARLOS LUCIO HENRIQUE - ENGENHEIRO ELETRICISTA - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - ART 8 E 9 DA RES 218/73 DO CONFEA - ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91,ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99,AMBAS DO CONFEA. OBJETIVOS SOCIAIS: ALTERAR PARA: "43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias TODAS AS ATIVIDADES NO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES DO(S) RESPONSÁVEL(eis) TÉCNICO(S) INDICADO(S)." Obs.: Como a razão social está MANTENDO a palavra ENGENHARIA (haja vista que o único sócio é Engenheiro Eletricista), não há necessidade de manifestação técnica, pois não fere o previsto na Lei 5194/66, art. 5º, e Res. 1121/19, art. 6º, 7º e § único. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1522/2022

Referência: 2647994/2022

Interessado: KEMISLANI DE SOUZA LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de interrupção de registro Kemislani De Souza Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de sua Interrupção de Registro Profissional, com base nos artigos 30 e 31 da Resolução n.º 1.007, de 2003, do Confea; na Decisão PL-2766/2012 do Confea e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. O (A) mesmo (a) deverá ficar isento (a) do pagamento da anuidade, enquanto perdurar tal situação, bem como, ciente das cominações legais aplicáveis, decorrentes de porventura houver a constatação de infração aos dispositivos da Lei Federal nº 5.194/66 - "Exercício Ilegal da Profissão - PF" em qualquer uma de suas formas. OBS.: O referido profissional deverá efetuar o pagamento proporcional referente ao atual exercício e demais débitos por ventura existentes, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1523/2022

Referência: 2647984/2022

Interessado: CONSÓRCIO AWÃ

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Consórcio Awã, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Alteração do seu Quadro Técnico, com base no Artigo 10 da Resolução nº. 1.121/19 do CONFEA, indicando como Responsável (eis) Técnico (s): Engenheiro (a) Civil FABIO TAVARES BENTO, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: permanecem. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1524/2022

Referência: 2647911/2022

Interessado: ANDRE HENRIQUE DE ALCANTARA E SILVA, CONSTRUTORA ESCALA LTDA - EPP

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Andre Henrique De Alcantara E Silva, construtora Escala Ltda - Epp, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, em virtude da Baixa de Responsabilidade do(a) profissional, Eng. Civ. ANDRE HENRIQUE DE ALCANTARA E SILVA, com base nos Artigos 10 e 21 (§ 1º), ambos da Resolução 1.121/2019 do CONFEA, recomendamos que sejam MANTIDOS OS OBJETIVOS SOCIAIS correspondentes, da pessoa jurídica CONSTRUTORA ESCALA LTDA - EPP, afetos à MODALIDADE CIVIL. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1525/2022

Referência: 2647754/2022

Interessado: MADISON ALMEIDA NOBREGA FILHO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Madison Almeida Nobrega Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação da Anotação em Carteira do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Planejamento e Orçamentação de Obras e Serviços de Engenharia. Conclusão: Pela concessão da Anotação em Carteira pleiteada, atendimento do pleito, para fins de apostilamento de estudos (enriquecimento curricular). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1526/2022

Referência: 2645809/2022

Interessado: XISTO FARIAS RAMOS FILHO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Xisto Farias Ramos Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1527/2022

Referência: 2648530/2022

Interessado: MATHEUS DE MENEZES ARRUDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Matheus De Menezes Arruda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro Definitivo de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1528/2022

Referência: 2647607/2022

Interessado: HENRIQUE DE SOUSA PINTO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Henrique De Sousa Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1529/2022

Referência: 2648428/2022

Interessado: TONIEL BEZERRA MOTA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Toniel Bezerra Mota, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro PROVISORIO Engenheiro (a) Ambiental, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-01-00 (Grupo Engenharia - Modalidade Civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: O (A) profissional terá as atribuições constantes no (s) Artigo (s) 2º da Resolução nº. 447/2000 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 3º. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1530/2022

Referência: 2644455/2022

Interessado: YAN ANDRADE DA COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Yan Andrade Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para a efetivação de seu Registro PROVISÓRIO de Engenheiro (a) Civil, considerando sua área de habilitação a constante no Código 111-02-00 (Grupo Engenharia - Modalidade civil) da Resolução nº. 473/02 do CONFEA. Conclusão: Conforme DECISÃO 210/2020 de 17/2/2020 da CEEC, o (a) profissional terá as atribuições regidas pelo Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências do(s) Artigo(s) 28 e 29 do Decreto Federal 23.569/33, especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com seu Artigo 25, regulamentadas no Artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 (consolidadas na Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1531/2022

Referência: 2629318/2021 - Auto: 49254/2021

Interessado: MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: O assunto em exame trata de análise do Auto de Infração nº 49254/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA", diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" para a execução dos serviços, conforme Contrato Nº 094/2017 - PMJ. Não regularizado o fato gerador e não sendo efetuado o pagamento da multa respectiva.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Millennium Empreendimentos Ltda, considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49254/2021, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO", para a execução do Contrato Nº 94/2017 - PMJ, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1532/2022

Referência: 2627052/2021 - Auto: 48618/2021

Interessado: M Y BARROS DA SILVA EIRELI

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M Y Barros Da Silva Eireli , Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1533/2022

Referência: 2635999/2021 - Auto: 50981/2021

Interessado: ELSA OTILIA HEUFEMANN BARRIA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Elsa Otilia Heufemann Barria, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1534/2022

Referência: 2640973/2022 - Auto: 52103/2022

Interessado: TERRA SERVIÇOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA RESÍDUOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Terra Serviços E Soluções Integradas Para Resíduos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1535/2022

Referência: 2641376/2022 - Auto: 52218/2022

Interessado: DISTRIBUIDORA NANDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Distribuidora Nanda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1536/2022

Referência: 2642409/2022 - Auto: 52517/2022

Interessado: CONSTRUTORA SILVA E SOUZA LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Silva E Souza Ltda - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 08/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1537/2022

Referência: 2642879/2022 - Auto: 52677/2022

Interessado: GERBERA COSMETICOS LTDA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gerbera Cosmetics Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1538/2022

Referência: 2643936/2022 - Auto: 53005/2022

Interessado: LILIANE NASCIMENTO COSTA

EMENTA: MANUTENÇÃO do auto de infração. Regularização do fato gerador após autuação

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Liliane Nascimento Costa, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO com redução de valor de multa, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1539/2022

Referência: 2644744/2022 - Auto: 53232/2022

Interessado: EFA ACRIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Efa Acris Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1540/2022

Referência: 2645010/2022 - Auto: 53324/2022

Interessado: DILSON PEREIRA ALVES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. MANUTENÇÃO do auto de infração. Regularização do fato gerador após autuação

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dilson Pereira Alves, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epígrafe, cabendo à Câmara decidir acerca de eventual redução de valor de multa, considerando a regularização do fato gerador após a autuação (no mesmo dia). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1541/2022

Referência: 2624357/2021 - Auto: 47867/2021

Interessado: AMORIM COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI

EMENTA: A pessoa jurídica AMORIM COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUÇOES EIRELI foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", com capitulação no "Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "REFERENTE A PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 2019, SEM POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM, EM ATIVIDADE (EXECUÇÃO DE UMA LAJE DE 168,00 M², SENDO, SAPATAS, PILARES, VIGAS E O REBOCO DE PILARES E VIGAS) NO MUNICÍPIO DE MANACAPURU/AM, CONFORME CONTRATO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA F L DO CARMO AMORIM, CNPJ: 33.707.691/0001-17 E A CONTRATANTE: ITACIARA FERREIRA BARROS D'ANGELO, CPF.: 954.245.802-97, DATADO DO DIA 24/11/2020."

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcelo De Almeida Conceição, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amorim Comercio De Materiais E Servicos De Construcões Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1542/2022

Referência: 2621450/2021 - Auto: 47248/2021

Interessado: CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES CASSIANO LTDA-ME

EMENTA: O Processo PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL , visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construções E Transportes Cassiano Ltda-me, CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47248/2021 do(a) interessado(a) Construções E Transportes Cassiano Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1543/2022

Referência: 2621456/2021 - Auto: 47249/2021

Interessado: CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES CASSIANO LTDA-ME

EMENTA: O Processo PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL , visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construções E Transportes Cassiano Ltda-me, CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47249/2021 do(a) interessado(a) Construções E Transportes Cassiano Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1544/2022

Referência: 2627032/2021 - Auto: 48610/2021

Interessado: A A GUSMÃO EIRELI

EMENTA: O Processo PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL , visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A A Gusmão Eireli, CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48610/2021 do(a) interessado(a) A A Gusmão Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1545/2022

Referência: 2627890/2021 - Auto: 48868/2021

Interessado: F F EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

EMENTA: O Processo PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL , visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal F F Empreendimentos E Construções Ltda - Me, CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48868/2021 do(a) interessado(a) F F Empreendimentos E Construções Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1546/2022

Referência: 2629757/2021 - Auto: 49351/2021

Interessado: J R M MARTINS CONSTRUÇÕES-EPP

EMENTA: O Processo PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL , visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J R M Martins Construções-epp , CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1547/2022

Referência: 2630402/2021 - Auto: 49493/2021

Interessado: CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES CASSIANO LTDA-ME

EMENTA: O Processo PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL , visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construções E Transportes Cassiano Ltda-me, CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1548/2022

Referência: 2631927/2021 - Auto: 49858/2021

Interessado: BAS CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA

EMENTA: O Processo PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL , visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Bas Construção Civil E Comércio Ltda, CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1549/2022

Referência: 2647055/2022

Interessado: CONSÓRCIO AWÃ

EMENTA: Defere Registro definitivo de pessoa jurídica.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Consórcio Awã, Considerando o disposto na Resolução n.º 444/2000 do CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de pessoa jurídica no CREA/AM em favor do CONSÓRCIO AWÃ, CNPJ 46.427.939/0001-38, tendo como responsável técnico o Eng. Civ. DIEMISON MONTEIRO DE OLIVEIRA, observando-se os limites de suas atribuições profissionais. Devendo constar os Objetivos Sociais para fins de certidão perante o CREA-AM:Objetivos Sociais:"71.12-0-00 - Serviços de engenharia - CONSULTORIA TECNICA ESPECIALIZADA PARA SUPERVISÃO DE OBRAS DO PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DE MANAUS E INTERIOR-ROSAMIN+. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1550/2022

Referência: 2618355/2020 - Auto: 46511/2020

Interessado: S G R H SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Reunião CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal S G R H Serviços De Gestão De Recursos Humanos Construções E Comércio De Materiais De Construção Ltda-epp, Considerando o artigo 73 da lei n.º 5.194/1966; Considerando a resolução 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM em 15/06/2022; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46511/2020 do(a) interessado(a) S G R H Serviços De Gestão De Recursos Humanos Construções E Comércio De Materiais De Construção Ltda-epp. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1551/2022

Referência: 2618357/2020 - Auto: 46512/2020

Interessado: S G R H SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal S G R H Serviços De Gestão De Recursos Humanos Construções E Comércio De Materiais De Construção Ltda-epp, Considerando o artigo 73 da lei n.º 5.194/1966; Considerando a resolução 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM em 15/06/2022; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração n.º 46512/2020, de 28/12/2020, lavrado em desfavor de S G R H SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, CNPJ 06.539.432/0001-51, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", com respaldo na resolução 1.008/2004 do CONFEA, art. 52, I, por "ausência de pressupostos de constituição", uma vez que a autuação fere o §3º do art. 11 da resolução n.º 1.008/04, leia-se: "§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1552/2022

Referência: 2618359/2020 - Auto: 46513/2020

Interessado: S G R H SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal S G R H Serviços De Gestão De Recursos Humanos Construções E Comércio De Materiais De Construção Ltda-epp, Considerando o artigo 73 da lei n.º 5.194/1966; Considerando a resolução 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando o parecer emitido pela Assessoria Técnica do CREA-AM em 15/06/2022; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração n.º 46513/2020, de 28/12/2020, lavrado em desfavor de S G R H SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, CNPJ 06.539.432/0001-51, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", com respaldo na resolução 1.008/2004 do CONFEA, art. 52, I, por "ausência de pressupostos de constituição", uma vez que a autuação fere o §3º do art. 11 da resolução n.º 1.008/04, leia-se: "§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1553/2022

Referência: 2644640/2022 - Auto: 53200/2022

Interessado: CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Progresso Ltda, Considerando o art. 73 da Lei n.º 5.194/1966; Considerando a Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a Resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53200/2022 do(a) interessado(a) Construtora Progresso Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1554/2022

Referência: 2644642/2022 - Auto: 53201/2022

Interessado: CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Progresso Ltda, Considerando o art. 73 da Lei n.º 5.194/1966; Considerando a Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a Resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53201/2022 do(a) interessado(a) Construtora Progresso Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1555/2022

Referência: 2644647/2022 - Auto: 53202/2022

Interessado: CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Progresso Ltda, Considerando o art. 73 da Lei n.º 5.194/1966; Considerando a Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a Resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53202/2022 do(a) interessado(a) Construtora Progresso Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1556/2022

Referência: 2644649/2022 - Auto: 53203/2022

Interessado: CONSTRUTORA PROGRESSO LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Progresso Ltda, Considerando o art. 73 da Lei n.º 5.194/1966; Considerando a Resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a Resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53203/2022 do(a) interessado(a) Construtora Progresso Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1557/2022

Referência: 2618195/2020 - Auto: 46474/2020

Interessado: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Direcional Engenharia S/a, Considerando a lei n.º 5.194/1966; Considerando a resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n.º 46474/2020, de 21/12/2020, bem como o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei, lavrado em desfavor de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ 16.614.075/0006-07, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", tendo em vista que não foi constatada a apresentação de defesa escrita ou indícios de tratativas para regularização do fato gerador, contrariando a legislação em vigor e, portanto, não regularizando o fato gerador até a presente data.Obs.: Deverá ser registrada também a ART referente ao 38º aditivo, que não foi localizada.. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1558/2022

Referência: 2618286/2020 - Auto: 46497/2020

Interessado: SETE PLAN CONSTRUÇOES LTDA - EPP

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sete Plan Construcões Ltda - Epp, Considerando a lei n.º 5.194/1966; Considerando a lei n.º 6.839/1980; Considerando a resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n.º 46497/2020, de 23/12/2020, bem como o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei, lavrado em desfavor de SETE PLAN CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CNPJ 05.399.258/0001-26, cuja infração refere-se a "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", tendo em vista que não foi constatada a apresentação de defesa escrita ou indícios de tratativas para regularização do fato gerador, contrariando a legislação em vigor e, portanto, não regularizando o fato gerador até a presente data. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1559/2022

Referência: 2620079/2021 - Auto: 46937/2021

Interessado: CONSTRUTORA ESCALA LTDA - EPP

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Escala Ltda - Epp, Considerando a lei n.º 5.194/1966; Considerando a resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n.º 46937/2021, de 05/02/2021, bem como o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei, lavrado em desfavor de CONSTRUTORA ESCALA LTDA - EPP, CNPJ 27.013.574/0001-50, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", tendo em vista que não foi constatada a apresentação de defesa escrita ou indícios de tratativas para regularização do fato gerador, contrariando a legislação em vigor e, portanto, não regularizando o fato gerador até a presente data. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1560/2022

Referência: 2644086/2022 - Auto: 53042/2022

Interessado: MUNIZ CONSTRUCAO E NAVEGACAO EIRELI

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Muniz Construção E Navegação Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/04/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração n.º 53042/2022, de 18/04/2022, bem como o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei, lavrado em desfavor de MUNIZ CONSTRUCAO E NAVEGACAO EIRELI, CNPJ 34.592.592/0001-08, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", tendo em vista que não foi constatada a apresentação de defesa escrita ou indícios de tratativas para regularização do fato gerador, contrariando a legislação em vigor e, portanto, não regularizando o fato gerador até a presente data. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1561/2022

Referência: 2639691/2022 - Auto: 51780/2022

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Revelia.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal, Considerando a lei n.º 5.194/1966; Considerando a resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n.º 51780/2022, de 04/02/2022, bem como o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei, lavrado em desfavor de MARIA JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, cuja infração refere-se a "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO", tendo em vista que não foi constatada a apresentação de defesa escrita ou indícios de tratativas para regularização do fato gerador, contrariando a legislação em vigor e, portanto, não regularizando o fato gerador até a presente data. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1562/2022

Referência: 2625720/2021 - Auto: 48195/2021

Interessado: J.J. DESENVOLVIMENTO EMPRES. E COMERC. DE PECAS LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J.J. Desenvolvimento Empres. E Comerc. De Pecas Ltda, Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66; Considerando a Lei n.º 6.496/77; Considerando a Resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração n.º 48195/2021, de 20/05/2021, bem como o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da lei, lavrado em desfavor de J.J. DESENVOLVIMENTO EMPRES. E COMERC. DE PECAS LTDA, CNPJ 04.794.482/0001-50, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO", tendo em vista que em sua defesa o autuado não apresentou quaisquer justificativas ou indícios de tratativas para regularização do fato gerador, contrariando a legislação em vigor e, portanto, não regularizando o fato gerador até a presente data. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1563/2022

Referência: 2644440/2022 - Auto: 53157/2022

Interessado: ESUDA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE COLETA LTDA

EMENTA: Trata-se de processo de fiscalização - relatório fiscal: Defesa.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Esuda Transportes E Serviços De Coleta Ltda, Considerando a lei n.º 5.194/1966; Considerando a lei n.º 6.839/1980; Considerando a resolução n.º 1.008/2004 do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.066/2015 e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, ambos do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; e Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53157/2022 do(a) interessado(a) Esuda Transportes E Serviços De Coleta Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1564/2022

Referência: 2626655/2021

Interessado: THIAGO CARVALHO MARON

EMENTA: Indefere Registro de ART fora de época.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Samir Oliveira Salles, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Thiago Carvalho Maron, Considerando a Lei n.º 6.496/1977; Considerando a resolução n.º 1.025/2009 do CONFEA; Considerando a resolução n.º 1.050/2013 do CONFEA; Considerando que da Decisão da Câmara Especializada do CREA-AM o interessado(a) poderá apresentar recurso ao plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro de ART fora de época do interessado THIAGO CARVALHO MARON, registro profissional 0410528889, engenheiro civil haja vista a necessidade de apresentar demais documentos para comprovar a efetiva participação e conclusão, ainda que parcial, dos serviços pleiteados pelo interessado. A documentação poderia ser complementada por meio de relatório fotográfico, atestado de conclusão dos serviços emitido pela Contratante, nota fiscal de serviços, ou qualquer outro documento idôneo que comprovasse a efetiva participação e discriminação das atividades pleiteadas pelo interessado, bem como o período de execução. Foram feitas diversas tratativas de contado com a CONTRATANTE e com o INTERESSADO para a apresentação dessas informações, todas sem sucesso. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1565/2022

Referência: 2647766/2022

Interessado: L R M CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

EMENTA: Defere Protocolo:Nº. 2647766/2022. REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica L R M Construcões E Empreendimentos Ltda, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica L R M CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ07.750.950/0001-82, indicando como Responsável (eis) Técnico (s) o Eng. Civ. FRANCIMAR MATOS DA SILVA (Prestador de Serviço), devendo ser observadas as seguintes ressalvas: 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade CIVIL



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

deverão ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo aos mesmos a exclusividade de proferirem, sugerirem ou determinarem qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "Leigos". 2- O profissional acima deverão estar cientes das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à alínea "c" do art. 6º da lei federal nº 5.194/66, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea deverão ser concernentes a:

- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (baixa tensão para edificações)
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (para edificações)
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, no limite das atribuições profissionais do(a) Responsável Técnico(a) indicado(a).

Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1566/2022

Referência: 2647594/2022

Interessado: ENGESUR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS

EMENTA: Defere Protocolo:Nº.2647594/2022. REGISTRO DE FIRMA (PJ DE OUTRO ESTADO).

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Engesur Consultoria E Estudos Técnicos, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, edá outras providências": "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." E ainda, o art. 59 da referida Lei: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o que preconiza a Lei n.º 6.839/80, que "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", conforme seu art. 1º, a saber: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando as disposições da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", abaixo transcritas: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal afuncionar no território nacional. Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART decargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro da Pessoa Jurídica ENGESUR CONSULTORIA E ESTUDOS TÉCNICOS, CNPJ33.104.175/0001-06, indicando como Responsável (eis) Técnico (s) o Eng. Civ. VINICIUS GUIMARÃES MARTINS(SÓCIO), devendo ser observadas as seguintes ressalvas: 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade CIVIL deverão



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

ser exclusivas do profissional acima, no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo aos mesmos a exclusividade de proferirem, sugerirem ou determinarem qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência de "Leigos". 2- O profissional acima deverão estar cientes das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à alínea "c" do art. 6º da lei federal nº 5.194/66, conforme preconiza o art. 5º, § 3º, da decisão normativa nº 111/2017 do confea, no caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1567/2022

Referência: 2588661/2019 - Auto: 40380/2019

Interessado: BRASIL SHOWS E EVENTOS EIRELI

EMENTA: Protocolo Nº 2588661/2019. MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Brasil Shows E Eventos Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Obs.: Deverá ser registrada também a ART do contrato inicial, que não foi localizada. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1568/2022

Referência: 2606848/2020 - Auto: 43835/2020

EMENTA: ProtocoloNº 2606848/2020. AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOAFÍSICA/ LEIGO) MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, eart. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. "Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 43835/2020 do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimarães Aparício**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1569/2022

Referência: 2622601/2021 - Auto: 47517/2021

Interessado: G R S COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

EMENTA: Protocolo:Nº. 2622601/2021. AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DEAUTORIA/EXECUÇÃO) MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal G R S Comercio E Locacao De Equipamentos Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47517/2021 do(a) interessado(a) G R S Comercio E Locacao De Equipamentos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1570/2022

Referência: 2629492/2021 - Auto: 49301/2021

Interessado: ASLAN SOLUCOES LTDA -ME

EMENTA: Protocolo:Nº.2629492/2021. AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DEAUTORIA/EXECUÇÃO) MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Aslan Solucoes Ltda -me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventualredução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida,visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamentodo processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e apenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritosno auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49301/2021 do(a) interessado(a) Aslan Solucoes Ltda -me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1571/2022

Referência: 2632903/2021 - Auto: 50151/2021

Interessado: BAS CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA

EMENTA: Protocolo:Nº.2632903/2021. ARQUIVAMENTO. Extinção nos termos da Res. 1008/04, art. 52, I.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Bas Construção Civil E Comércio Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infração, com respaldo da Res. 1008/04 do Confea, Art.52, I, por "ausência de pressupostos de constituição", uma vez que a autuação fere o §3º do Art. 11 da Res. 1008/04, leia-se: "§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração". Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1572/2022

Referência: 2637771/2021 - Auto: 51463/2021

Interessado: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC CLAS E CERTIFICADORA LTDA

EMENTA: Protocolo:Nº.2637771/2021. AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DEAUTORIA/EXECUÇÃO)MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Bureau Veritas Do Brasil Soc Clas E Certificadora Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51463/2021 do(a) interessado(a) Bureau Veritas Do Brasil Soc Clas E Certificadora Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1573/2022

Referência: 2640178/2022 - Auto: 51897/2022

Interessado: ONÉSIMA LIMA PACHECO NASCIMENTO

EMENTA: Protocolo:Nº.2640178/2022. AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOAFÍSICA/ LEIGO) MANUTENÇÃO do auto de infração.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Onésima Lima Pacheco Nascimento, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51897/2022 do(a) interessado(a) Onésima Lima Pacheco Nascimento. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1574/2022

Referência: 2635448/2021 - Auto: 50856/2021

Interessado: C S M ENGENHARIA EIRELI - ME

EMENTA: Protocolo:Nº. 2635448/2021 A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Dinilson Bandeira Robert, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal C S M Engenharia Eireli - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infraçãoa legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente. "Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art.52: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 50856/2021 do(a) interessado(a) C S M Engenharia Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1575/2022

Referência: 2631862/2021 - Auto: 49840/2021

Interessado: ANTONIO MARCOS DA COSTA MENDES - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Antonio Marcos Da Costa Mendes - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49840/2021 do(a) interessado(a) Antonio Marcos Da Costa Mendes - Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1576/2022

Referência: 2632447/2021 - Auto: 49993/2021

Interessado: ARES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ares Construções Ltda - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49993/2021 do(a) interessado(a) Ares Construções Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1577/2022

Referência: 2622214/2021 - Auto: 47417/2021

Interessado: BSR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Bsr Produtos Alimentícios Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47417/2021 do(a) interessado(a) Bsr Produtos Alimentícios Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1578/2022

Referência: 2620008/2021 - Auto: 46910/2021

Interessado: CARLOS ALEXANDRE PANTOJA COLARES - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Carlos Alexandre Pantoja Colares - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46910/2021 do(a) interessado(a) Carlos Alexandre Pantoja Colares - Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1579/2022

Referência: 2632437/2021 - Auto: 49989/2021

Interessado: CENTRAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Central Empreendimentos Ltda - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49989/2021 do(a) interessado(a) Central Empreendimentos Ltda - Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1580/2022

Referência: 2627090/2021 - Auto: 48631/2021

Interessado: CONSTRUTORA MIL E UM EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Mil E Um Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48631/2021 do(a) interessado(a) Construtora Mil E Um Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1581/2022

Referência: 2621229/2021 - Auto: 47187/2021

Interessado: F. L. GUEDES DA SILVA CONSTRUÇOES

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal F. L. Guedes Da Silva Construcoes , Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47187/2021 do(a) interessado(a) F. L. Guedes Da Silva Construcoes . Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1582/2022

Referência: 2644923/2022 - Auto: 53295/2022

Interessado: FABRICIO MAGALHAES TUPINAMBA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabricio Magalhaes Tupinamba, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53295/2022 do(a) interessado(a) Fabricio Magalhaes Tupinamba. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1583/2022

Referência: 2611764/2020 - Auto: 44981/2020

Interessado: FONTANI SERVIÇOS (R C SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA)

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fontani Serviços (r C Serviços De Coleta De Resíduos Ltda), Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da faltacometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DADECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2ºLavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir a cerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 44981/2020 do(a) interessado(a) Fontani Serviços (r C Serviços De Coleta De Resíduos Ltda). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1584/2022

Referência: 2620897/2021 - Auto: 47122/2021

Interessado: J R LEITE ME

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J R Leite Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47122/2021 do(a) interessado(a) J R Leite Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1585/2022

Referência: 2619303/2021 - Auto: 46710/2021

Interessado: JS ENTULHO COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E NÃO PERIGOSOS EIRELI

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Js Entulho Coleta De Resíduos Perigosos E Não Perigosos Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DADECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46710/2021 do(a) interessado(a) Js Entulho Coleta De Resíduos Perigosos E Não Perigosos Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1586/2022

Referência: 2630408/2021 - Auto: 49498/2021

Interessado: L P GANDARA - ME

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal L P Gandara - Me, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DADECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir a cerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49498/2021 do(a) interessado(a) L P Gandara - Me. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1587/2022

Referência: 2617462/2020 - Auto: 46258/2020

Interessado: MULTISERVICE DA AMAZONIA LTDA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (PESSOA JURÍDICA EM ATIVIDADE COM REGISTRO CANCELADO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Multiservice Da Amazonia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46258/2020 do(a) interessado(a) Multiservice Da Amazonia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1588/2022

Referência: 2646410/2022 - Auto: 53715/2022

Interessado: NEDER JORGE MIGUEL BARBOSA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Neder Jorge Miguel Barbosa, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DADECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53715/2022 do(a) interessado(a) Neder Jorge Miguel Barbosa. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1589/2022

Referência: 2629803/2021 - Auto: 49359/2021

Interessado: TRIFITY CONSTRUÇOES LTDA - EPP

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Trifity Construcões Ltda - Epp, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49359/2021 do(a) interessado(a) Trifity Construcões Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1590/2022

Referência: 2646223/2022 - Auto: 53657/2022

Interessado: WIGLISON RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO (EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA)

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wiglison Rodrigues De Souza, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir a cerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 53657/2022 do(a) interessado(a) Wiglison Rodrigues De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Samir Oliveira Salles. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1591/2022

Referência: 2636308/2021 - Auto: 51113/2021

Interessado: MAPEC MATERIAIS PRESTACAO E CO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mapec Materiais Prestacao E Co, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1592/2022

Referência: 2635239/2021 - Auto: 50791/2021

Interessado: SUZYANE ARAUJO DE FIGUEIREDO

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Suzyane Araujo De Figueiredo, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1593/2022

Referência: 2633841/2021 - Auto: 50376/2021

Interessado: GISELLE UCHOA SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Giselle Uchoa Souza, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a Lei Municipal 1.208/75 (Código de Obras) citada na imagem acima dita: "Art. 21 - Em toda obra será obrigatório afixar no tapume, placas de dimensões de 1,20m x 0,60m, no mínimo, identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA da Região." "Art. 23 - Toda substituição de responsável técnico da obra deverá obrigatoriamente, ser comunicada à Divisão de Urbanismo." Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do auto de infração, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1594/2022

Referência: 2632455/2021 - Auto: 25031333/2021

Interessado: HAIMEM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Haimem Construção Civil Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração em epígrafe, considerando a não regularização do fato gerador. OBS.: Que seja enviado memorando da CEEC à Gerência de Atendimento, orientando sobre a necessidade de que, no ato do protocolo de solicitação de VISTO de Pessoa Jurídica, sejam apresentados os contratos que motivaram a solicitação de visto, para permitir ao analista do Setor de Atendimento interpretar qual é o serviço correto a ser prestado, se o VISTO de Pessoa Jurídica (atividade que não ultrapassam o prazo de 180 dias) ou REGISTRO de Pessoa Jurídica (atividades que ultrapassam o prazo de 180 dias). Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1595/2022

Referência: 2621627/2021 - Auto: 47278/2021

Interessado: JOSE MANOEL SOARES PICANÇO JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jose Manoel Soares Picanço Junior, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a Lei Municipal 1.208/75 (Código de Obras) citada na imagem acima dita: "Art. 21 - Em toda obra será obrigatório afixar no tapume, placas de dimensões de 1,20m x 0,60m, no mínimo, identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA da Região." "Art. 23 - Toda substituição de responsável técnico da obra deverá obrigatoriamente, ser comunicada à Divisão de Urbanismo." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração, considerada a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1596/2022

Referência: 2623490/2021 - Auto: 47683/2021

Interessado: MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Marco Antonio Oliveira De Almeida, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 47683/2021 do(a) interessado(a) Marco Antonio Oliveira De Almeida. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1597/2022

Referência: 2632225/2021 - Auto: 49924/2021

Interessado: METRO QUADRADO ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Metro Quadrado Engenharia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49924/2021 do(a) interessado(a) Metro Quadrado Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1598/2022

Referência: 2626088/2021 - Auto: 48289/2021

Interessado: J F P DA SILVA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J F P Da Silva Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48289/2021 do(a) interessado(a) J F P Da Silva Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1599/2022

Referência: 2631724/2021 - Auto: 49792/2021

Interessado: NICSON MARREIRA LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Nicson Marreira Lima, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 49792/2021 do(a) interessado(a) Nicson Marreira Lima. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1600/2022

Referência: 2627660/2021 - Auto: 48762/2021

Interessado: WILSON AMBROSIO DE ANDRADE

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Wilson Ambrosio De Andrade, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a Lei Municipal 1.208/75 (Código de Obras) citada na imagem acima dita: "Art. 21 - Em toda obra será obrigatório afixar no tapume, placas de dimensões de 1,20m x 0,60m, no mínimo, identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA da Região." "Art. 23 - Toda substituição de responsável técnico da obra deverá obrigatoriamente, ser comunicada à Divisão de Urbanismo." Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48762/2021 do(a) interessado(a) Wilson Ambrosio De Andrade. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEC

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 17/2022 - Reunião CEEC - 04/07/2022 das 17:25 as 18:30

Decisão: 1601/2022

Referência: 2627809/2021 - Auto: 48839/2021

Interessado: JULIO JOSÉ ESTEVÃO JÚNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceec do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 04 de julho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Waldo Guimaraes Aparicio, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Julio José Estevão Júnior, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1513/2021, que estipula os valores das multas para o corrente ano: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2022, constam na tabela abaixo e foram mantidos os mesmos praticados em 2021." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 48839/2021 do(a) interessado(a) Julio José Estevão Júnior. Coordenou a reunião o senhor **Waldo Guimaraes Aparicio**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Dinilson Bandeira Robert, Janeth Fernandes Da Silva, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 04 de julho de 2022.

WALDO GUIMARAES APARICIO
Coordenador da Reunião